



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
CSDMC/Rac/gr/pe

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À REMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO CSJT N° 21/2006. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Trata-se de procedimento de controle administrativo contra ato praticado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que acolheu pedido de retificação de lista de antiguidade formulado pela Juíza do Trabalho Substituta Stella Fiúza Cançado, em decorrência do seu retorno ao Tribunal de origem e do cômputo do tempo de serviço relativo ao período que antecedeu à sua remoção por permuta. **2.** A questão ultrapassa a esfera meramente individual, pois não diz respeito apenas ao posicionamento de determinado magistrado na referida lista, mas envolve o interesse de todos os magistrados substitutos integrantes do quadro do Regional e a observância da Resolução n° 21/2006 deste Conselho Superior. Conquanto a apreciação da matéria seja de competência concorrente do CSJT e de órgão colegiado do Tribunal de origem, não se revela conveniente nem oportuno limitar a apreciação da matéria ao âmbito do Regional, tendo em vista a amplitude dos efeitos normativos da decisão proferida por este Conselho Superior, em se tratando de questão de interesse de toda a Justiça do Trabalho. Assim, o procedimento encontra amparo nos arts. 12, IV, e 70 do RICSJT. **3.** O Órgão Especial do Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

Trabalho da 3ª Região, por meio da Resolução Administrativa n° 82/2015, publicada em 22/5/2015, não só aprovou a permuta, como posicionou a magistrada interessada no último lugar da respectiva classe. Assim, com base no art. 21, XIX, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, incumbia à parte interessada formular o requerimento de revisão de seu posicionamento na lista de antiguidade no órgão colegiado competente, no prazo regimental, de modo que a decisão monocrática proferida pela Presidência do Regional não observou os limites de sua competência. **4.** O artigo 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT é expresso ao disciplinar que *"o juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade"*. Este Conselho Superior, examinando hipótese idêntica nos autos do Pedido de Providências n° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000, concluiu pela impossibilidade de cômputo do tempo de exercício anterior à primeira remoção quando do retorno do magistrado ao Tribunal de origem. **5.** Nesse contexto, mostra-se imperiosa a desconstituição do ato impugnado, com o restabelecimento da lista de antiguidade anterior, em conformidade o art. 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT e com a determinação exarada na Resolução Administrativa n° 82/2015, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que aprovou a remoção por permuta da magistrada interessada, posicionando-a no último lugar da respectiva classe na lista de antiguidade, em 22/5/2015, devendo ser observadas as alterações posteriores que ocorreram de forma legítima. **6.** Por fim, atribui-se efeito normativo à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

presente decisão, para que todos os Tribunais Regionais do Trabalho observem a incidência do art. 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT no enfrentamento da presente questão.  
**Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado precedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo **CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**, em que são Requerentes **ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS** e é Requerida **DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de controle administrativo com pedido **liminar** requerido por Anderson Rico Moraes Nery e Outros, todos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região contra ato praticado pela Presidência do Tribunal Regional, que acolheu pedido de retificação de lista de antiguidade formulado pela Juíza do Trabalho Substituta Stella Fiúza Cançado, em decorrência do seu retorno ao Tribunal de origem e do cômputo do tempo de serviço relativo ao período que antecedeu à sua remoção por permuta.

Os requerentes sustentaram, em síntese, que a matéria se insere no âmbito da competência deste Conselho Superior, porquanto ultrapassa interesses meramente individuais, visto que diz respeito à elaboração da lista de antiguidade dos magistrados substitutos que integram o Regional em flagrante inobservância do artigo 12 da Resolução n° 21 do CSJT, no que tange ao posicionamento de magistrado removido por permuta, o qual deve figurar na condição de magistrado mais moderno; a existência de vício de competência no ato praticado pela Presidência do Regional, na medida em que se trata de matéria afeta ao Tribunal Pleno; que a decisão contraria a Resolução Administrativa n° 82/2015, do Tribunal Pleno, que aprovou o pedido de permuta da referida magistrada,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

posicionando-a no último lugar da lista de antiguidade, nos termos do art. 12 da Resolução n° 21 do CSJT; e, ainda, ofensa ao princípio do contraditório, porquanto a decisão proferida beneficiou a magistrada mencionada e adentrou à esfera jurídica dos requerentes, sem ouvi-los previamente.

Postularam a concessão de medida liminar em caráter de urgência, a fim de caçar os efeitos do ato impugnado e restabelecer a lista de antiguidade anterior, tendo em vista que, no dia 11/9/2015, iniciar-se-ia o prazo de inscrições para lotação dos magistrados substitutos em sub-regiões, bem como a composição, distribuição e designação de juízes substitutos para os quadros de auxílio fixo e móvel, sendo que o certame tem como substrato a lista de antiguidade, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida e, ao final, a confirmação da liminar, com a procedência do pedido e a desconstituição do ato impugnado.

Por meio do despacho exarado à seq. 4, foi deferida parcialmente a liminar, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 29, I e IX, do RICSJT, "apenas para suspender os efeitos do ato impugnado (decisão de fls. 231/234, seq. 1), bem como do Edital de Sub-Regionalização TRT/SGP/SR n° 01/2015 (fls. 248/250, seq. 1) e, conseqüentemente, das inscrições no certame com vistas à lotação dos magistrados substitutos em sub-regiões, até o provimento final do presente procedimento de controle administrativo", bem como determinada a intimação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de cumprir a referida decisão e, querendo, manifestar-se no prazo regimental. Foi determinada, ainda, a intimação da Juíza do Trabalho Substituta Stella Fiúza Cançado, na qualidade de interessada.

As partes foram devidamente intimadas, consoante ofícios acostados à seq. 6.

O requerente Osmar Rodrigues Brandão, por meio da petição n° Pet-232830-09/2015 (seq. 7), formulou pedido de desistência, o qual foi devidamente homologado por meio da decisão acostada à seq.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

8, com fundamento no artigo 51 da Lei n° 9.784/99 c/c os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, do CPC.

A Juíza do Trabalho Substituta, Stella Fiúza Cançado, na qualidade de interessada, manifestou-se por meio da petição acostada à seq. 10, postulando a improcedência do presente PCA. Sustentou, em breve resumo, a competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para a prática do ato administrativo contestado, bem como a inaplicabilidade do artigo 12 da Resolução CSJT n° 21/2006 à hipótese dos autos, que diz respeito ao cômputo do tempo de exercício anterior à permuta do magistrado, em razão do seu retorno ao Tribunal de origem. Por fim, requereu que fosse requisitado aos Tribunais Regionais o encaminhamento de informações sobre o quantitativo de magistrados removidos e de quantos retornaram aos seus Tribunais de origem desde a regulamentação da remoção no âmbito da Magistratura do Trabalho, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do ofício OF/TRT/GP/225/2015 (seq. 13), manifestou-se pela manutenção do ato impugnado, porquanto revestido da mais estrita legalidade. Sustentou, em síntese, a incompetência do CSJT para o exame da matéria, tendo em vista a ausência de esgotamento da via administrativa no âmbito do Tribunal Regional; a ilegitimidade ativa de alguns dos requerentes; bem como a validade do ato, uma vez que realizado no âmbito da competência regimental da Presidência do TRT da 3ª Região e porque as peculiaridades do caso concreto não atraem a incidência do artigo 12 da Resolução CSJT n° 21/2006.

Consoante certidão exarada à seq. 14, em sessão ordinária realizada em 25/7/2015, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho referendou a liminar concedida pela decisão de seq. 4.

Na petição de seq. 16, a interessada - Juíza Stella Fiúza Cançado - complementa as razões da manifestação apresentada à seq. 10, a fim de justificar o pleito de produção de provas firmado naquela oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

Por meio do despacho de seq. 19, foi indeferido o pedido produção de provas, uma vez que a parte interessada não logrou demonstrar, de forma efetiva, sua real necessidade e relevância para o deslinde da controvérsia, mormente diante do caráter normativo da matéria. Na mesma oportunidade, não foi conhecida a petição apresentada pela parte interessada à seq. 16, em decorrência da preclusão temporal e consumativa da manifestação complementar.

É o relatório.

**V O T O**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À REMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO CSJT N° 21/2006.**

**I - CONHECIMENTO**

**COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PELO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Os requerentes aduzem, às fls. 15/21 (seq. 1), que a matéria se insere no âmbito da competência deste Conselho Superior, porquanto ultrapassa interesses meramente individuais, visto que diz respeito à elaboração da lista de antiguidade dos magistrados substitutos que integram o Regional em flagrante inobservância do artigo 12 da Resolução n° 21 do CSJT, no que tange ao posicionamento de magistrado removido por permuta, o qual deve figurar na condição de magistrado mais moderno.

A autoridade requerida, às fls. 2/4 (seq. 13), questiona a competência do CSJT para apreciar o presente procedimento de controle administrativo, tendo em vista a ausência do esgotamento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

via administrativa no âmbito do Tribunal Regional, uma vez que a decisão monocrática da Presidência não foi objeto de impugnação perante o Órgão Especial, nos termos dos arts. 21, XIX, e 24 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Ao exame.

O artigo 12, IV, do RICSJT é de clareza solar ao definir que se insere na competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

Como se vê, não se insere na dicção do aludido dispositivo a alegada necessidade de esgotamento da via administrativa, podendo este Conselho Superior, inclusive, exercer de ofício o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunais Regionais, desde que extrapolem interesses meramente individuais.

*In casu*, não restam dúvidas de que o ato impugnado, ao determinar a retificação da lista de antiguidade dos magistrados substitutos que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ultrapassa a esfera meramente individual, pois não diz respeito apenas ao posicionamento de determinado magistrado na referida lista, mas envolve o interesse de todos os magistrados substitutos integrantes do quadro do Regional e a observância da Resolução n° 21/2006 deste Conselho Superior.

Registre-se, outrossim, que o artigo 70 do RICSJT, ao disciplinar o procedimento de controle administrativo em espécie, autoriza ao Plenário, por conveniência ou oportunidade, determinar que o procedimento seja iniciado ou prossiga perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico, em matéria sujeita à competência concorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

Com efeito, é cediço que o ato praticado pela Presidência do Tribunal Regional, em se tratando de decisão monocrática, era passível de apreciação pelo órgão colegiado competente e, dessa forma, a matéria *sub examen* se insere no âmbito da competência concorrente deste Conselho Superior e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região.

Na hipótese, contudo, não se revela conveniente nem oportuno limitar a apreciação da matéria ao âmbito do Regional, tendo em vista a amplitude dos efeitos normativos da decisão proferida por este Conselho Superior, em se tratando de questão de interesse de toda a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência do CSJT e **conheço** do presente procedimento de controle administrativo.

## **II - QUESTÕES PRELIMINARES**

### **1. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS DOS REQUERENTES**

A autoridade requerida, às fls. 4/5 (seq. 13), sustenta a ilegitimidade ativa de alguns dos requerentes, por ausência de interesse processual, na medida em que a alteração da lista de antiguidade decorrente da decisão impugnada não atingiu a esfera jurídica de onze dos juízes substitutos que apresentaram o presente requerimento.

Ao exame.

Consoante delimitado em sede de conhecimento, a questão ultrapassa os interesses meramente individuais e, em se tratando de controle de legalidade de ato administrativo, poderia ser exercido até mesmo de ofício pela autoridade competente.

Portanto, não há que se perquirir em ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de interesse processual dos requerentes, uma vez que a matéria não envolve a esfera puramente individual dos requerentes, mas o interesse de todos os magistrados substitutos integrantes do quadro do Regional e a observância da Resolução n° 21/2006 deste Conselho Superior, cuja normatização tem caráter nacional,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000

atingindo a esfera de toda a magistratura trabalhista acerca das questões que envolvem permuta de magistrado do trabalho.

Logo, **rejeito** a preliminar.

## 2. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

Nas razões de fls. 27/29 (seq. 1), os requerentes sustentam ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que o ato impugnado beneficiou a magistrada Stella Fiúza Cançado e adentrou à esfera jurídica dos requerentes, sem ouvi-los previamente. Acentuam que sequer houve a publicidade da decisão monocrática que alterou a lista de antiguidade, a fim de viabilizar o direito de petição dos interessados.

Ao exame.

*Ab initio*, oportuno registrar que o ato administrativo que envolve a elaboração e revisão da lista de antiguidade de magistrados constitui um ato interno, de caráter meramente enunciativo e vinculado, sem conter manifestação de vontade da Administração Pública, tampouco se confunde com ato puramente individual, a exigir a manifestação prévia de eventuais interessados.

Tal circunstância, por si só, afastaria a apregoada ofensa ao contraditório.

Outrossim, *in casu*, considerando que se trata de um ato administrativo tipicamente coletivo, sua publicidade ocorre com a divulgação da lista de antiguidade, momento no qual os interessados poderão se insurgir acerca da correção da lista apresentada, o que parece ter sido observado, tanto é que os requerentes estão se valendo da presente medida para impugnar o ato praticado.

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco em vedação ao exercício do direito de petição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000

**III - MÉRITO**

**1. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE APROVADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL.**

Os requerentes sustentam, às fls. 23/27 (seq. 1), a existência de vício de competência do ato administrativo praticado pela Presidência do Regional, tendo em vista que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região atribui ao Tribunal Pleno a competência para dispor sobre a lista de antiguidade dos magistrados, "*conhecendo das reclamações contra elas oferecidas, no prazo de quinze dias, a contar de sua publicação*" (art. 21, XIX). Ressaltam que a Resolução Administrativa n° 82/2015, do Tribunal Pleno, aprovou o pedido de permuta da Juíza Substituta Stella Fiúza Cançado, posicionando-a no último lugar da lista de antiguidade, em conformidade com o art. 12 da Resolução n° 21 do CSJT, a qual não foi objeto de insurgência da referida magistrada à época própria. Acentuam que a competência constitui pressuposto de validade do ato.

A autoridade requerida, às fls. 5/6 (seq. 13), sustenta a validade do ato por ela praticado, ao argumento de que se insere no âmbito da competência da Presidência decidir sobre os pedidos e reclamações de Magistrados e Servidores sobre assuntos de natureza administrativa, por força do art. 25, XIX, do Regimento Interno, bem como organizar a lista de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes Titulares e dos Juízes Substitutos no primeiro mês de cada ano e atualizá-las a cada movimentação, consoante disposição do inciso XVIII do referido artigo. Aduz que, uma vez atualizada a lista de antiguidade, no âmbito de sua competência, é que deverá ser levada à aprovação do Órgão Especial.

A parte interessada, às fls. 3/4 (seq. 10), também sustenta a competência da Presidência do Regional para organizar a lista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

de antiguidade de magistrados, a qual será aprovada pelo Tribunal Pleno, não sendo vedada a prática do ato *ad referendum* do Pleno, por força da previsão contida nos arts. 21, XIX, e 25, XVIII e § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Ao exame.

A fim de elucidar a questão alusiva à competência do ato praticado, oportuno transcrever os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que disciplinam a questão, extraídos do respectivo sítio eletrônico ([www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br)), *in verbis*:

"CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL PLENO

[...]

**Art. 21.** Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento:

[...]

III - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;

[...]

VI - julgar:

[...]

d) os recursos contra atos administrativos do Presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal;

[...]

XVIII - conhecer e julgar todas as questões administrativas que lhe forem submetidas, ainda que delegadas ao Órgão Especial, desde que este não tenha deliberado sobre a matéria;

XIX - aprovar as listas de antiguidade dos Magistrados, conhecendo das reclamações contra elas oferecidas, no prazo de quinze dias, a contar de sua publicação;

[...]

XXI - decidir sobre os pedidos de permuta entre Juízes Titulares e entre Juízes Substitutos, bem como sobre pedido de remoção destes últimos, quando envolver outro Tribunal Regional; (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000

[...]

CAPÍTULO IV - DO ÓRGÃO ESPECIAL

[...]

**Art. 24.** Compete ainda ao Órgão Especial exercer as atribuições constantes das alíneas c, d e e do inciso VI e dos incisos XIX a XXXI do art. 21 deste Regimento. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015)

CAPÍTULO V - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**Art. 25.** Compete ao Presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII - organizar a lista de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes Titulares e dos Juízes Substitutos, no primeiro mês de cada ano, e atualizá-las a cada movimentação; (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013)

XIX - decidir sobre os pedidos e sobre as reclamações de Magistrados e Servidores em assunto de natureza administrativa;

[...]

§ 5º É vedada a prática de atos *ad referendum* do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, em se tratando de matérias constantes dos incisos I a VII, XII a XV e XXIX do art. 21 deste Regimento, exceto, no que se refere ao último inciso, quando se tratar de nomeação de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho e, nos demais casos, nos primeiros dois meses de cada nova Administração. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013)

§ 6º Os atos praticados *ad referendum* do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial perdem a sua validade e eficácia se, em sessenta dias, improrrogáveis, não forem referendados, vedada a renovação.

§ 7º A prática de atos processuais, durante o recesso, não acarretará fluência de prazo, que correrá a partir do primeiro dia útil subsequente ao seu término, salvo quanto aos processos que têm curso normal naquele período."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000

Consoante se depreende da norma regimental, com efeito, insere-se na competência da Presidência da Corte a elaboração da lista de antiguidade de magistrados, submetendo-a ao referendo do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial para aprovação, por força das disposições contidas nos arts. 21, XIX, 24 e 25, XVIII e §§ 5º e 6º do Regimento Interno.

Contudo, na hipótese em exame, a discussão não gira em torno da mera elaboração da lista de antiguidade, com sua posterior submissão à aprovação do órgão colegiado competente, mas de requerimento formulado pela magistrada interessada para revisão da lista de antiguidade, a fim de computar o tempo de serviço anterior à sua permuta, em decorrência do seu retorno ao Tribunal de origem.

Nesse particular, a norma regimental é expressa no sentido de que, uma vez aprovada a lista de antiguidade dos magistrados pelo Tribunal Pleno, ou pelo Órgão Especial, compete ao órgão colegiado conhecer "*das reclamações contra elas oferecidas, no prazo de quinze dias, a contar de sua publicação*".

*In casu*, como ressaltado no requerimento inicial, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da Resolução Administrativa n° 82/2015 (fl. 257, seq. 1), resolveu, à unanimidade de votos, "*APROVAR o pedido de permuta formulado pelos MM. Juízes do Trabalho Substitutos Bruna Pellegrino Barbosa e Stella Fiúza Cançado, pertencentes aos quadros das 3ª e 1ª Regiões, respectivamente, passando esta a integrar o quadro de magistrados deste Regional, posicionando-se no último lugar da respectiva classe na lista de antiguidade, de acordo com o disposto no artigo 8º da Resolução Administrativa n. 53/2007*" (grifos apostos).

O referido ato emanado do Órgão Especial, publicado em 22/5/2015, não só aprovou a permuta, como posicionou a magistrada interessada no último lugar da respectiva classe, ou seja, fixando a lista de antiguidade de juízes substitutos do Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

Por sua vez, o requerimento apresentado pela interessada, às fls. 195/201 (seq. 1), direcionado à Presidência da Corte e protocolado em 1º/9/2015, tem por objeto a retificação da sua classificação na lista de antiguidade da Corte, em decorrência do cômputo do tempo de serviço anterior à sua permuta e do seu retorno ao Tribunal de origem, ou seja, trata-se de efetiva reclamação com pedido de revisão da lista de antiguidade aprovada pelo órgão colegiado competente.

Constata-se, portanto, que a interessada não só deixou de observar o prazo regimental, como direcionou sua pretensão à autoridade administrativa incompetente, já que não se insere na competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região revisar a lista de antiguidade de magistrados aprovada pelo órgão colegiado competente, nos termos do art. 21, XIX, do Regimento Interno.

Tal fundamento, por si só, é capaz de desconstituir o ato administrativo impugnado, uma vez que se trata de vício insanável, pois a competência constitui pressuposto essencial de validade do ato.

**2. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os requerentes sustentam, às fls. 29/37 (seq. 1), que a decisão impugnada afronta o art. 12 da Resolução CSJT n° 21/2006, segundo o qual o magistrado removido por permuta passará a ocupar a condição de mais moderno na ordem de antiguidade. Alegam que a referida norma visa preservar a antiguidade de quem permanece prestando serviços ao Tribunal onde ingressou por concurso. Entendem, assim, que o deferimento do cômputo do tempo de serviço anterior à permuta da magistrada interessada viola frontalmente o referido preceito. Acentuam que a matéria já foi apreciada no âmbito deste Conselho Superior. Requerem a confirmação da medida liminar, com a procedência do pedido e a desconstituição do ato impugnado.

A parte interessada, nas razões de fls. 5/14 (seq. 10), sustenta a legalidade do ato e a inaplicabilidade do art. 12 da Resolução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

CSJT n° 21/2006 ao caso especialíssimo de permuta de magistrado com retorno ao Tribunal de origem. Aduz que o referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com os preceitos constitucionais que tratam da antiguidade na magistratura (art. 93, II, "a", "b" e "c", e VIII-A, da CF) e que o CSJT não detém competência legislativa para inovar a ordem jurídica. Logo, entende que o tempo de serviço, em uma mesma região, constitui direito adquirido para efeito de cômputo da antiguidade. A fim de demonstrar que se trata de uma situação excepcional, postula, a título de produção de provas, a requisição de informações a todos os Tribunais Regionais acerca do quantitativo de magistrados removidos (no total) e quantos retornaram aos seus Tribunais de origem. Por fim, requer a revogação da liminar e a improcedência do pedido.

A autoridade requerida, nas razões de fls. 7/9 (seq. 13), também sustenta a validade do ato impugnado, ao argumento de que encontra amparo no artigo 9º, I e III, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, diante das peculiaridades do caso, não se aplica a regra do artigo 12 da Resolução CSJT n° 21/2006, pois esse dispositivo não versa sobre a hipótese de magistrado que retorna ao Tribunal de origem. Alega que o precedente mencionado na decisão liminar, conquanto semelhante, não trata especificamente da situação em apreço, na qual a magistrada interessada trabalhou por cerca de sete anos no TRT da 3ª Região após remover-se para outros Regionais por aproximadamente dez anos, retornando ao Tribunal de origem, não sendo razoável desconsiderar completamente o tempo de serviço prestado previamente na 3ª Região, o que motivou o deferimento do pleito então formulado, com a retificação da lista de antiguidade, passando-a da posição 122 para a 32. Concomitantemente a tais fatos, esclarece que 12 juízes substitutos se titularizaram, razão pela qual a referida magistrada atualmente se encontra na posição 20 da lista então anexada. Por fim, pugna pela manutenção da decisão impugnada, porquanto revestida da mais estrita legalidade.

Ao exame.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

*Ab initio*, registre-se que o pedido de produção de provas formulado pela parte interessada restou indeferido pela decisão de seq. 19.

Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade, ou não, do cômputo do tempo de serviço do período que antecedeu à permuta do magistrado, em razão do seu retorno ao Tribunal de origem.

*In casu*, a magistrada Stella Fiúza Cançado, tomou posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em 12/5/1997, permanecendo até 20/6/2004, quando foi removida por permuta para os quadros do TRT da 2ª Região.

Por força da Resolução Administrativa n° 82/2015 (fl. 257, seq. 1), do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicada em 22/5/2015, foi aprovada a remoção por permuta da referida magistrada, oriunda do TRT da 1ª Região para os quadros do TRT da 3ª Região, ou seja, ocorrendo o seu retorno ao Tribunal de origem.

Consoante decisão proferida às fls. 231/233 (seq. 1), a Presidência do Regional autorizou o cômputo do tempo de serviço da magistrada interessada, reposicionando-a na lista de antiguidade.

A Resolução n° 21/2006 do CSJT regulamenta o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O artigo 12 do aludido normativo é expresso ao disciplinar que "*o juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade*".

Este Conselho Superior, examinando hipótese idêntica nos autos do Pedido de Providências n° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000, concluiu pela impossibilidade de cômputo do tempo de exercício anterior à primeira remoção quando do retorno do magistrado ao Tribunal de origem, consoante se depreende da seguinte ementa:

**"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ANTIGUIDADE - REMOÇÃO A  
PEDIDO - RETORNO AO REGIONAL DE ORIGEM - CONTAGEM DO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000

TEMPO DE EXERCÍCIO ANTERIOR À PRIMEIRA REMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA - RESOLUÇÃO N° 21 DESTE CONSELHO - ENTENDIMENTO RATIFICADO POR DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DESTE CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de providências formulado por Juiz do Trabalho Substituto do Trabalho da 9ª Região, no qual questiona a constitucionalidade do art. 12 da Resolução n° 21 do e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que este Conselho, ao disciplinar a matéria, invadiu a competência exclusiva do Estatuto da Magistratura - LOMAN (arts. 93, VIII-A, e 107, § 1º). 2. **Para justificar o pedido, o requerente aduz que permaneceu no TRT da 9ª Região pelo período de 1 ano, 6 meses e 2 dias, antes de pedir sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e que faz jus, após o seu retorno ao TRT da 9ª Região, ao acréscimo em sua antiguidade do tempo de 1 ano, 6 meses e 2 dias, referente ao período anteriormente exercido naquele Regional.** 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta da Constitucionalidade n° 189, firmou entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de lei complementar para dar efeitos ao art. 93, X, da CF, em face de sua autoaplicabilidade. 4. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao julgar o Procedimento de Controle de Constitucionalidade - Proc. CSJT-185.179/2007-000-00-00.0, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, já ratificou a constitucionalidade do art. 12 da Resolução 21/2006. Diante desse contexto e considerando que os fundamentos recursais estão superados pela jurisprudência do STF, do CNJ e do e. CSJT, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes. Pedido de providências julgado improcedente." (CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, CSJT, DEJT 28/09/2012 – grifos apostos)

Diversamente do que alega a autoridade requerida, a hipótese retratada no aludido precedente é exatamente idêntica à controvérsia *sub examen* nos presentes autos, consoante se depreende do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

seguinte trecho da ementa: "*o requerente aduz que permaneceu no TRT da 9ª Região pelo período de 1 ano, 6 meses e 2 dias, antes de pedir sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e que faz jus, após o seu retorno ao TRT da 9ª Região, ao acréscimo em sua antiguidade do tempo de 1 ano, 6 meses e 2 dias, referente ao período anteriormente exercido naquele Regional*".

Constata-se, portanto, que a pretensão que originou o referido precedente é a mesma, ou seja, o cômputo do tempo de serviço anterior à permuta em decorrência do retorno do magistrado ao Tribunal de origem.

Outrossim, a ementa transcrita também é de clareza solar, no sentido de que "*o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao julgar o Procedimento de Controle de Constitucionalidade - Proc. CSJT-185.179/2007-000-00-00.0, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, já ratificou a constitucionalidade do art. 12 da Resolução 21/2006*", de modo que não prosperam as alegações em torno da invasão de competência legislativa ou de inobservância dos preceitos constitucionais que disciplinam a matéria.

Por tais razões, a desconstituição do ato impugnado é medida que se impõe, a fim de restabelecer da lista de antiguidade anterior, em conformidade com o art. 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT e com a determinação exarada na Resolução Administrativa n° 82/2015, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que aprovou a remoção por permuta da magistrada interessada, posicionando-a no último lugar da respectiva classe na lista de antiguidade, em 22/5/2015, data de publicação do referido ato.

Deve-se observar, no entanto, eventuais alterações posteriores que ocorreram na lista de antiguidade de forma legítima, as quais não ficam prejudicadas por esta decisão.

Conseqüentemente, impõe-se o cancelamento da ordem de suspensão do Edital de Sub-Regionalização TRT/SGP/SR n° 01/2015, por força da liminar concedida à seq. 4, o qual poderá prosseguir seu curso regularmente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

Acresça-se, por fim, a necessidade de atribuir efeito normativo à presente decisão, emitindo-se cópia da certidão de julgamento a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a fim de que observem a incidência do art. 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT no enfrentamento da presente questão.

Pelo exposto, **julgo procedente** o procedimento de controle administrativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares de incompetência do CSJT para examinar a matéria e de ilegitimidade ativa *ad causam* de alguns requerentes, **conhecer** do presente procedimento de controle administrativo, com fulcro nos arts. 12, IV, e 70 do RICSJT, e, no mérito, **julgar-lhe procedente** para declarar a nulidade do ato impugnado, por usurpação de competência e por inobservância do art. 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT, determinando o restabelecimento da lista de antiguidade anterior, em conformidade a Resolução Administrativa n° 82/2015, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que aprovou a remoção por permuta da magistrada Stella Fiúza Cançado, posicionando-a no último lugar da respectiva classe na lista de antiguidade, em 22/5/2015, observando-se eventuais alterações posteriores que ocorreram na lista de antiguidade de forma legítima; e, ainda, atribuir efeito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000**

normativo à presente decisão, emitindo-se cópia da certidão de julgamento a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a fim de que observem a incidência do art. 12 da Resolução n° 21/2006 do CSJT no enfrentamento da presente questão.

Brasília, 23 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**

**Conselheira Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 17101-06.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2015, **sendo considerado publicado em 03/11/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 03 de Novembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária